



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FÁBIO SOUSA – PSDB/GO

PROJETO DE LEI Nº DE 2017
(Do Sr. Fábio Sousa)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para estabelecer a obrigação do preso efetuar a reparação do danos causados nos Estabelecimentos prisionais, permitir a execução de tarefas relacionadas a melhorias das condições internas e estruturais do estabelecimento penal, e atribuir falta disciplinar grave ao condenado que incitar ou participar de movimento para indisciplina, motim, rebelião e outros que causem danos aos estabelecimentos prisionais e instalações carcerárias.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Esta Lei altera os artigos 29, 32 e 50 da Lei de Execução Penal, para estabelecer a obrigação do preso efetuar a reparação dos danos causados nos Estabelecimentos prisionais, permitir a execução de tarefas relacionadas a melhorias das condições internas e estruturais do estabelecimento penal, e atribuir falta disciplinar grave ao condenado que incitar ou participar de movimento para indisciplina, motim, rebelião que causem danos aos estabelecimentos prisionais e instalações carcerárias.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FÁBIO SOUSA – PSDB/GO

Art. 2º Os arts. 29, 32 e 50, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.29.....

§1º.....

.....
d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada, bem como as despesas decorrentes da obrigação de reparação dos danos causados nos estabelecimentos prisionais, sem prejuízo da destinação prevista nas disposições anteriores deste parágrafo.

Art.32.....

.....
§ 4º Admite-se o trabalho voluntário sem remuneração para fins de remição de pena, inclusive para execução de tarefas relacionadas a melhorias das condições internas e estruturais do estabelecimento penal.

§ 5º Em caso de impossibilidade de execução do trabalho pelo próprio condenado e caso não possua recursos próprios, o preso poderá valer-se do produto da remuneração pelo trabalho, nos termos do art. 29 desta Lei, para a execução por outro meio.

Art. 50.....

I – incitar ou participar de movimento de indisciplina, motim, rebelião e que cause danos aos estabelecimentos prisionais e instalações carcerárias;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FÁBIO SOUSA – PSDB/GO

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Cediço que é grave a situação do sistema prisional brasileiro. A principal razão está na falta de recursos para mantê-lo. Eventualmente se despesas decorrentes de ação abusivas fossem suportadas pelos próprios presos, existiriam recursos passíveis de aplicação no próprio sistema prisional e/ou para a população em geral, nos sistemas públicos de saúde, educação, infraestrutura, dentre outros.

De fato, não se pode negligenciar em inúmeros casos a clara situação de violação à garantia constitucional de respeito da integridade física e moral do preso (art. 5º, XLIX, da CF) e aos princípios da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial.

Acontece que, em países periféricos como é o caso do Brasil, o que se constata é que também não são asseguradas, para a maioria dos cidadãos brasileiros, condições mínimas para uma vida digna. Ou seja, existe uma ausência de recursos suficientes para atender a todas as atribuições que a Constituição e a Lei impuseram ao estado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FÁBIO SOUSA – PSDB/GO

O Estado é apenas um meio (e não um fim), e o Poder Público não produz seus recursos financeiros, sendo que a quase totalidade dos recursos provém do exercício do poder de império e em forma de tributos. Assim, quando se “pune” o Estado, a rigor, entenda-se “povo”, uma vez que mais de 90% dos recursos públicos são impostos, cujo fato gerador independem de qualquer atividade estatal (artigo 16 CTN).

Por outro lado, a reparação do dano está relacionada aos próprios fins da sanção penal, pois é preciso que o condenado assuma as consequências dos seus atos e a responsabilidade de atenuar ou compensar os danos causados, inclusive durante o cumprimento da pena. É indispensável ao convívio social que os presos assumam as consequências de seus atos e respondam pelos danos causados.

Neste sentido, muitos estabelecimentos penais apresentam situação precária, insalubre e de insegurança justamente por insuficiência de recursos para custeio de sucessivas reformas e manutenções justamente por condutas danosas dos próprios presos, sem qualquer obrigação quanto à reparação dos danos.

Ademais, por considerar ainda que o próprio trabalho do preso tem uma função de reabilitação e de reinserção social, e possui verdadeiro sentido pedagógico, é que se pretende com esta proposta, permitir que o próprio preso repare o dano causado e, se possível, possa trabalhar voluntariamente na execução de tarefas para melhoria do próprio estabelecimento prisional.

Assim, como existe o dever de garantir aos cidadãos um mínimo de direitos que são essenciais a uma vida digna, entre os quais, podemos incluir inclusive um padrão mínimo de dignidade às pessoas encarceradas em estabelecimentos prisionais, deve-se responsabiliza-los



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FÁBIO SOUSA – PSDB/GO

também por condutas que causem deterioração do estabelecimento prisional, assim como permitam que os próprios apenados possam trabalhar voluntariamente para reconstrução/reparação dos danos por ele causados, e na execução de tarefas para melhoria da própria estrutura do sistema prisional.

Sala das Sessões, de março de 2017.

Deputado **FÁBIO SOUSA**
PSDB/GO